

PLP 108/24 – Audiência Pública

Tributos Estaduais

- Transição Federativa
- Transição dos Tributos
- Saldos credores de ICMS
- ITCMD

Ricardo Luiz Oliveira de Souza



Senado Federal, 27 de maio de 2025



Transição Federativa

Transição Federativa

2026 / 2028

Tributos da União vs CBS
IBS de 0,1%



2029 / 2032

Tributos Subnacionais
ICMS e ISS Decrescente
IBS Crescente



1ª Fase

2033 / 2077
(45 anos)



2ª Fase

2078 / 2097
(20 anos)



2ª Fase

Mudança para o Princípio do Destino
Transição Federativa – Art. 131 ADCT



1ª Fase

Seguro Receita – Art. 132 ADCT



Transição Federativa

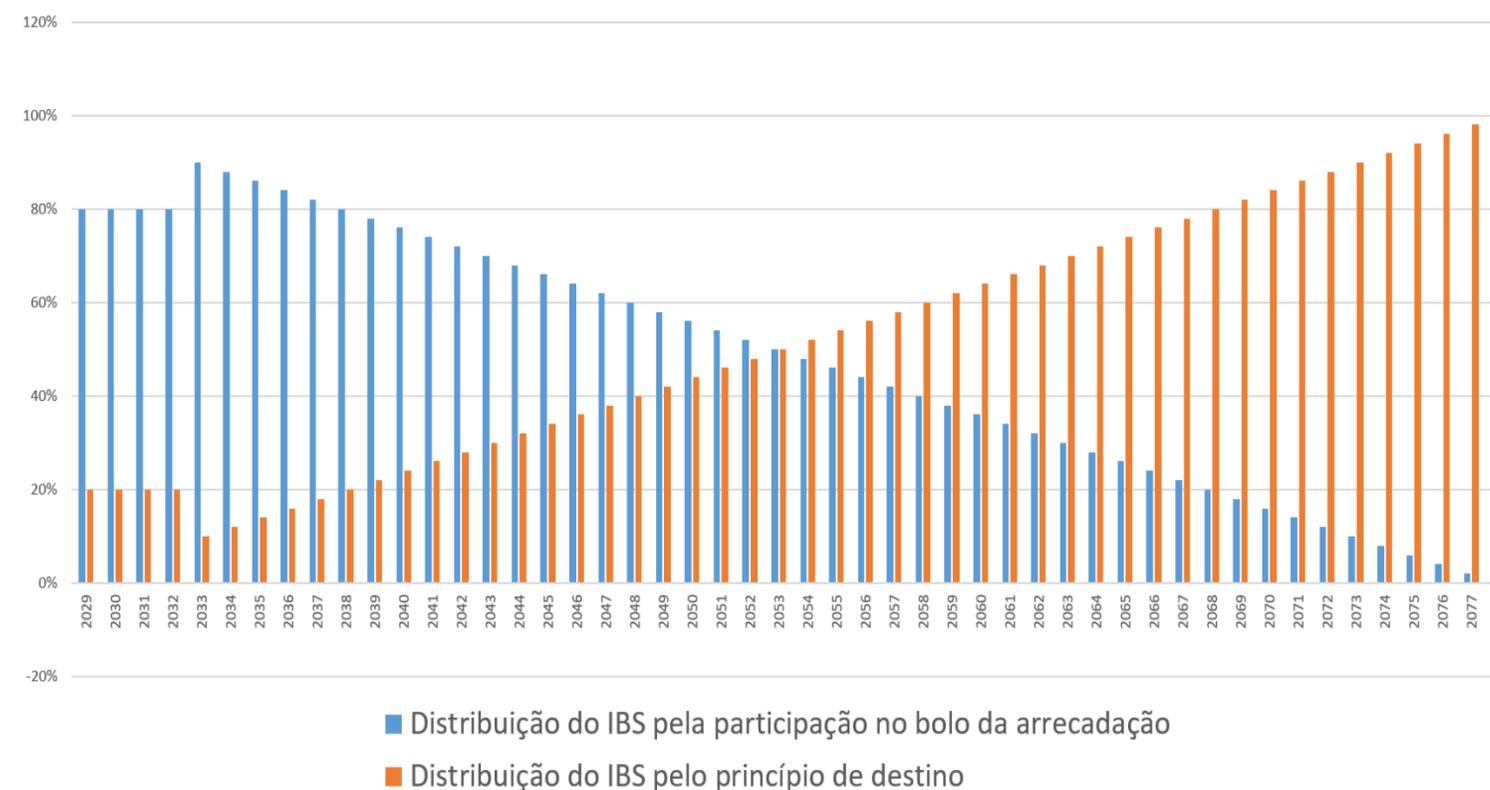
TRANSIÇÃO FEDERATIVA - Emenda Constitucional 132/2023

DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA DO IBS ENTRE ORIGEM E DESTINO

(Art. 131 do ADCT)

ANO	PARCELA RETIDA				PARCELA DISTRIBUÍDA PARA O DESTINO	
	ICMS	ISS	IBS-E	IBS-M	IBS-E	IBS-M
2024	normal	normal				
2025	normal	normal				
2026	normal	normal				
2027	normal	normal				
2028	normal	normal				
2029	9/10	9/10	80%	80%	20%	20%
2030	8/10	8/10	80%	80%	20%	20%
2031	7/10	7/10	80%	80%	20%	20%
2032	6/10	6/10	80%	80%	20%	20%
2033	extinto	extinto	90%	90%	10%	10%
2034	extinto	extinto	88%	88%	12%	12%
2035	extinto	extinto	86%	86%	14%	14%
2036	extinto	extinto	84%	84%	16%	16%
...
2077	extinto	extinto	2%	2%	98%	98%
2078	extinto	extinto	0%	0%	100%	100%

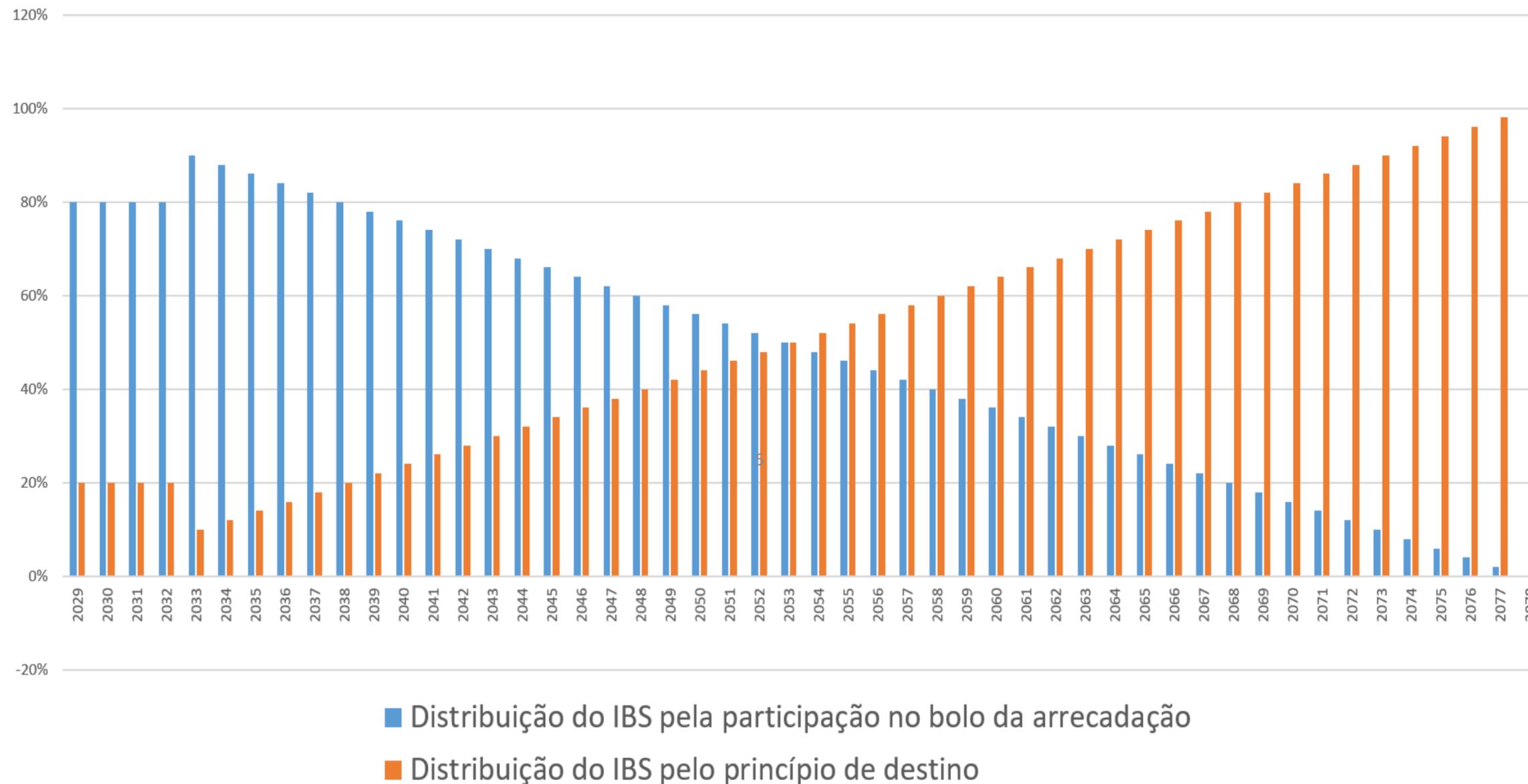
Transição Federativa na Emenda Constitucional nº 132/2023 - alocação da receita do IBS para o destino



Elaboração Ângelo de Angelis

Transição Federativa

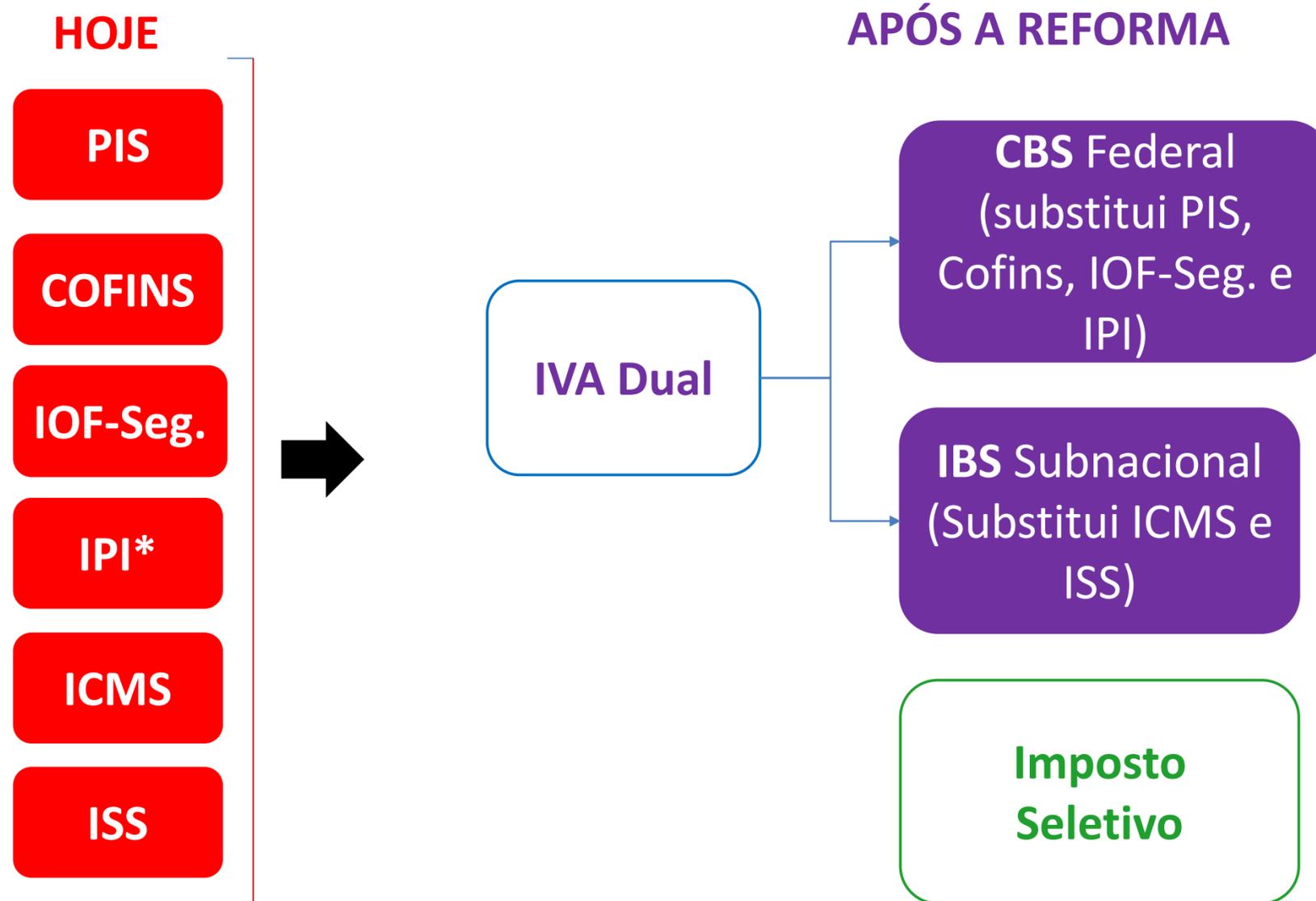
Transição Federativa na Emenda Constitucional nº 132/2023 - alocação da receita do IBS para o destino





Transição dos Tributos

VISÃO GERAL Transição dos Tributos (ADCT, Arts. 124 a 129)



*O IPI será mantido aos produtos que sejam industrializados na ZFM (5% dos produtos hoje alcançados) e será extinto no mesmo prazo da ZFM.

Linha do tempo

Transição dos Tributos

2023

2024 e 2025

2026

2027

2027 e 2028

2029 a 2032

2033

Emenda
Constitucional nº
123, de 20 de
dezembro de 2023

Leis Complementares
regulamentadoras:

- **PLP 68/24** – Do IBS, CBS e
Imposto Seletivo

- **PLP 108/24** – Do Comitê Gestor,
transferência de receitas

Leis ordinárias:

- Alíquota do Imposto Seletivo

- Aspectos operacionais do Fundo
Nacional de Desenvolvimento
Regional e de Compensação de
Benefícios Fiscais

Regulamento do IBS e da CBS

Desenvolvimento do sistema de
cobrança da CBS e IBS

Ano de teste da CBS e
IBS, às alíquotas de 0,9%
e 0,1%, respectivamente,
compensáveis com
PIS/Cofins

(O recolhimento pode ser
dispensado caso o
contribuinte cumpra as
obrigações acessórias)

Cobrança integral da CBS

Extinção da PIS/Cofins

Extinção do IOF/Seguros

Instituição do Imposto
Seletivo

Redução a zero das alíquotas
de IPI, sobre todos os
produtos, exceto aqueles que
também sejam
industrializados na Zona
Franca de Manaus.

Permanece o período de
teste para o IBS, às
alíquotas de 0,05%
Estadual e 0,05%
Municipal, compensáveis
pela União com a redução
de 0,1% da alíquota da
CBS.

Transição do ICMS e ISS
para o IBS via aumento
gradual das alíquotas do
IBS e redução gradual das
alíquotas do ICMS e ISS:

- 10% em 2029
- 20% em 2030
- 30% em 2031
- 40% em 2032

Vigência
integral do
novo modelo e
extinção do
ICMS e ISS

2026

Transição dos Tributos

União e Estados

Início da cobrança*

CBS (0,9%)

IBS (0,1%)

Compensados
pela União

Débitos de
PIS/COFINS

Outros Tributos
Federais

Ressarcimento

*Os contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias poderão ser dispensados do recolhimento.



Financiamento do
Comitê Gestor

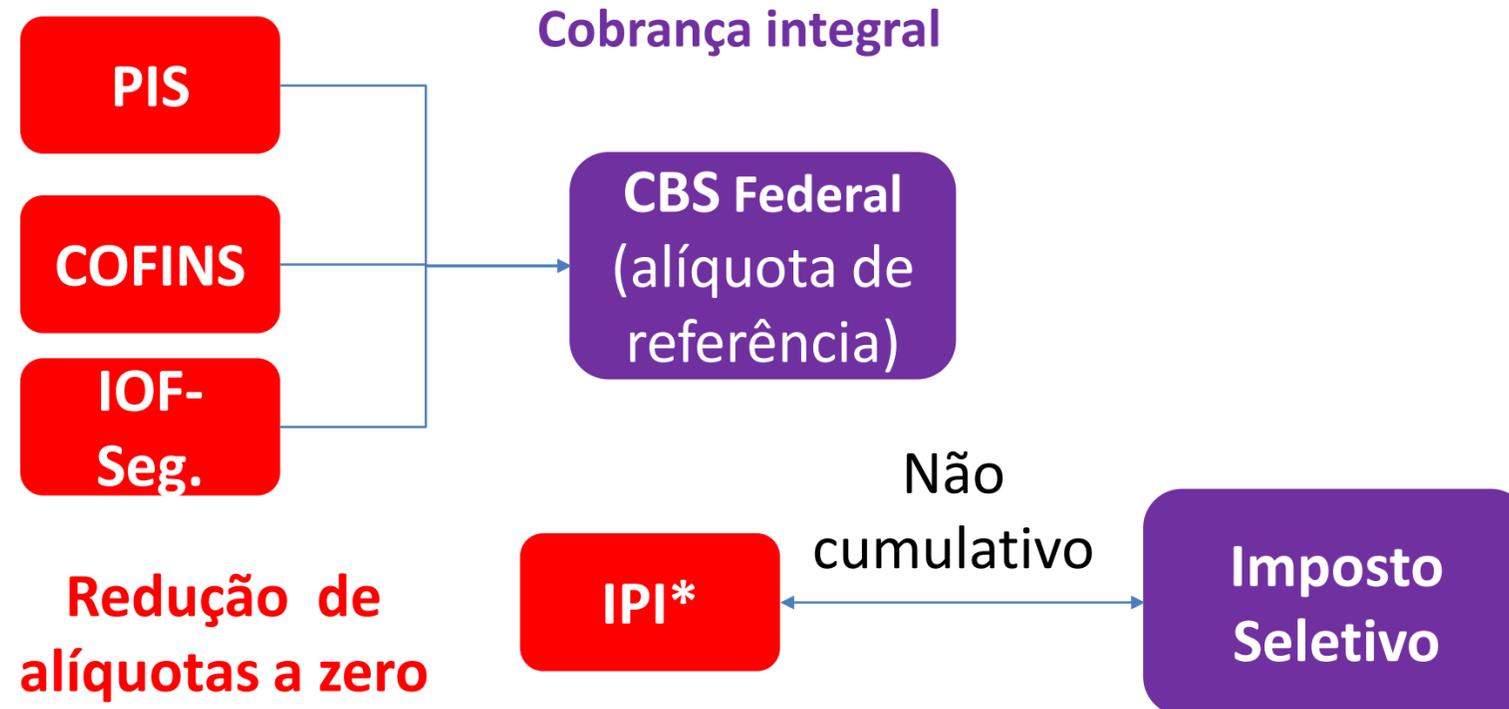
Fundo de
Compensação de
Benefícios Fiscais

2027

Transição dos Tributos

União

Extinção



*Exceto aos produtos que sejam industrializados na ZFM (5% dos produtos hoje alcançados).

2027 e 2028

Transição dos Tributos

Estados e Municípios

Cobrança

IBS Estadual
(0,05%)

IBS Municipal
(0,05%)

Para evitar o aumento da carga tributária, tendo em vista o ICMS continuar 100% vigente, a União compensará a cobrança do IBS através da redução de 0,1% da alíquota da CBS neste período.

As alíquotas:

- Serão aplicadas com a respectiva redução no caso das operações sujeitas a alíquota reduzida, no âmbito de regimes diferenciados de tributação;
 - Serão aplicadas, em relação aos regimes específicos, observada as respectivas bases de cálculos, exceto para os combustíveis.
 - Aplica-se às operações do SIMPLES NACIONAL, repartindo-se a arrecadação 50% p/ Estados e 50% p/ Municípios.
-

2029 e 2032

Transição dos Tributos

Redução gradual das alíquotas de ICMS e ISS e aumento gradual da alíquota de IBS
(ADCT, arts. 128 e 129)

- Redução de 10% em 2029;
- Redução de 20% em 2030;
- Redução de 30% em 2031;
- Redução de 40% em 2032;
- Extinção do ICMS e ISS a partir de 2033.

Redução dos Benefícios fiscais

Os benefícios e incentivos fiscais não alcançados pela redução da alíquota também serão reduzidos proporcionalmente. Ex: Crédito presumido*

Compensação

Fundo de Compensação
de Benefícios Fiscais (art.
12, EC 132/23)

R\$ 160 bilhões*

Benefícios onerosos (prazo
certo e sob condição)

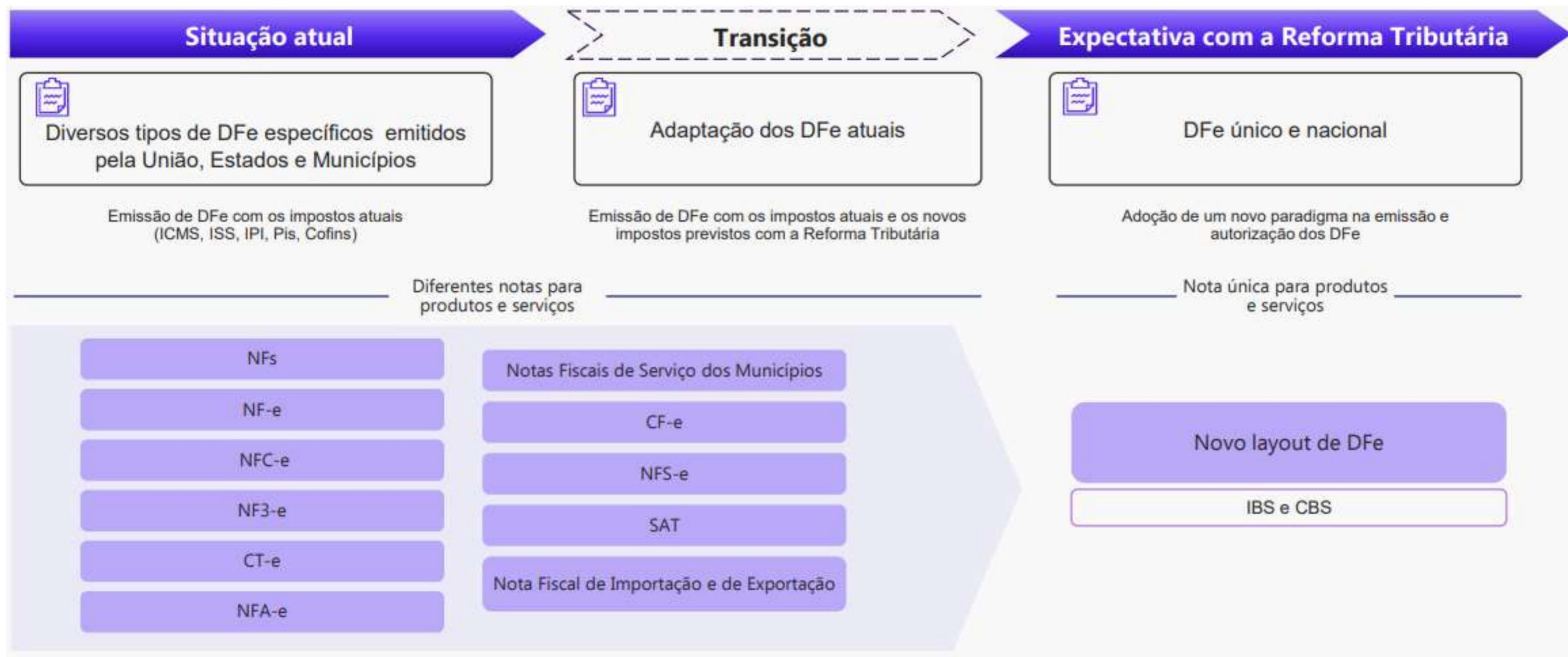
31/05/23

Obrigações Acessórias durante a transição dos tributos

Futuramente

- O objetivo, com a Reforma Tributária, é que haja apenas um **único documento fiscal eletrônico (DF-e) nacional** para todas as operações com bens e serviços tributados pelo IBS e CBS.
 - O Comitê Gestor e a RFB **poderão** apresentar ao sujeito passivo a **apuração assistida** do saldo do IBS e CBS, mediante **declaração pré-preenchida**, tendo por base os documentos fiscais eletrônicos, pagamentos realizados e outras fontes.
 - **Extinção das inscrições estaduais e municipais**, que serão substituídas por um cadastro único centralizado para os contribuintes do IBS e CBS.
-

Modelo operacional do IBS - Documentos Fiscais Eletrônicos – DF-e



Modelo operacional do IBS

- ✓ Emissão do documento fiscal caracteriza **confissão de dívida** e constitui o crédito tributário;
 - **vinculação do creditamento ao prévio pagamento do imposto** evita a principal fraude em matéria de tributo não-cumulativo, que são as “empresas noteiras”;
 - ***Split payment**** obrigatório ou facultativo por setores econômicos

* *Split payment*: pagamento do IBS no mesmo momento da liquidação financeira da operação comercial, em que a instituição financeira transfere imediatamente o valor do imposto para a conta do Comitê Gestor e o valor da operação com bens ou serviços ao estabelecimento fornecedor.¹⁵



Saldos Credores de ICMS

TRANSIÇÃO PARA OS SALDOS CREDORES DE ICMS (PLP 108/24)

Condições para reconhecimento

- **Saldos credores de ICMS, existentes em 31/12/2032, apropriados como crédito e não compensados ou utilizados, serão reconhecidos desde que:**
 - Esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento;
 - Seja admitido pela legislação vigente e decorra de operações realizadas até 31/12/2032;

Garantia ao contribuinte

- **Atualização monetária:** a partir de 1º de fevereiro de 2033, pelo **IPCA**

TRANSIÇÃO PARA OS SALDOS CREDORES DE ICMS

Pedido de homologação

- Créditos decorrentes da entrada de **mercadorias em geral**:
 - o interessado **deverá protocolar o pedido** no prazo máximo de **5 (cinco) anos**, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2033;
 - o **Estado ou Distrito Federal** deverá se pronunciar no prazo máximo de **12 meses**, contados da data do protocolo (havendo fiscalização, este prazo poderá ser prorrogado por igual período)
- Créditos decorrentes da entrada de **bens destinados ao ativo permanente**:
 - o **pedido previsto** deverá ser protocolado no mesmo período de apuração em que tiver início o **aproveitamento do crédito**, relativamente ao bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de janeiro de 2029
 - o Estado ou Distrito Federal deverá se pronunciar no **prazo máximo de 60 dias**, contados da data do protocolo

Na ausência de resposta dos Estados e do DF nos prazos legais, os respectivos saldos credores serão considerados tacitamente homologados!

TRANSIÇÃO PARA OS SALDOS CREDORES DE ICMS

Possibilidades de Utilização

- 1. Compensação com crédito tributário de ICMS**, definitivamente constituído ou não, desde que haja concordância entre o Estado ou Distrito Federal e o sujeito passivo, respeitadas as respectivas legislações.
- 2. Compensação com o IBS devido pelo contribuinte:**
 - bem do **ativo permanente: pelo prazo remanescente** em relação ao previsto no § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996; (1/48, respeitada proporção)
 - **demais créditos:** em **240 parcelas** mensais, iguais e sucessivas

TRANSIÇÃO PARA OS SALDOS CREDORES DE ICMS

Possibilidades de Utilização

- 3. Transferência a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:**
- no âmbito do respectivo Estado ou DF, **com créditos tributários relativos ao ICMS**, definitivamente constituídos ou não;
 - no âmbito do Comitê Gestor, **com o IBS devido** .

Transferência de créditos tacitamente homologados apenas após 01/01/2038.

- 4. Na impossibilidade de compensação e alternativamente à transferência, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.**

A regra de utilização é a compensação!

SALDOS CREDORES DE ICMS

Possibilidade de Antecipação

5. **A partir de 2034**, na hipótese de aumento da arrecadação do IBS em montante superior ao registrado nos anos anteriores, atualizado pelo IPCA, os Estados e o DF **podirão** antecipar o pagamento das parcelas de **ressarcimento dos saldos**.



Ressarcimento ICMS-ST do estoque

APROVEITAMENTO DO ICMS-ST DO ESTOQUE EM 31/12/2032

Objetivo

- Evitar *bis in idem*, tendo em vista que a partir de 01/01/2033 as mercadorias já oneradas pelo ICMS estarão sujeitas à tributação exclusiva pelo IBS.

Inventário e apuração pelo contribuinte

- O contribuinte que possuir em estoque, ao final do dia 31/12/2032, mercadoria **sujeita ao regime de substituição tributária**, relativamente ao ICMS, **poderá creditar-se** do valor do imposto retido. Para tanto, deverá:
 - **inventariar as mercadorias existentes em estoque ao final do dia 31/12/2032**, em cada um dos seus estabelecimentos
 - **Apurar o valor do ICMS incidente, por substituição tributária, sobre o estoque inventariado** (com base na média das entradas dos últimos 3 meses)
 - **encaminhar o inventário e o demonstrativo da apuração** acima ao **Estado ou DF** em que esteja situado o respectivo estabelecimento e ao **CG-IBS**

APROVEITAMENTO DO ICMS-ST DO ESTOQUE EM 31/12/2032

Prazo para compensação

- Os Estados e o Distrito Federal informarão, em até **60 (sessenta dias)**, contados do recebimento do demonstrativo, o valor que será utilizado para compensação em **12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas** com o montante do IBS devido pelo contribuinte nos meses subsequentes.
- Caso os Estados e o Distrito Federal **não apresentem a informação** no prazo de 60 (sessenta dias), serão utilizados os valores evidenciados no demonstrativo pelo contribuinte.

Contribuintes do SIMPLES

- A regra de compensação não se aplica ao contribuinte do SIMPLES NACIONAL, que deverá
 - encaminhar o inventário ao Estado ou Distrito Federal de localização do estabelecimento e;
 - **solicitar a repetição do indébito** nos termos da legislação interna.



ITCMD

Constituição Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

~~II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;~~

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o **de cujus**, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Constituição Federal

Art. 155. (...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (...)

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

Constituição Federal

Art. 155. (...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (...)

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

VI - será **progressivo** em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

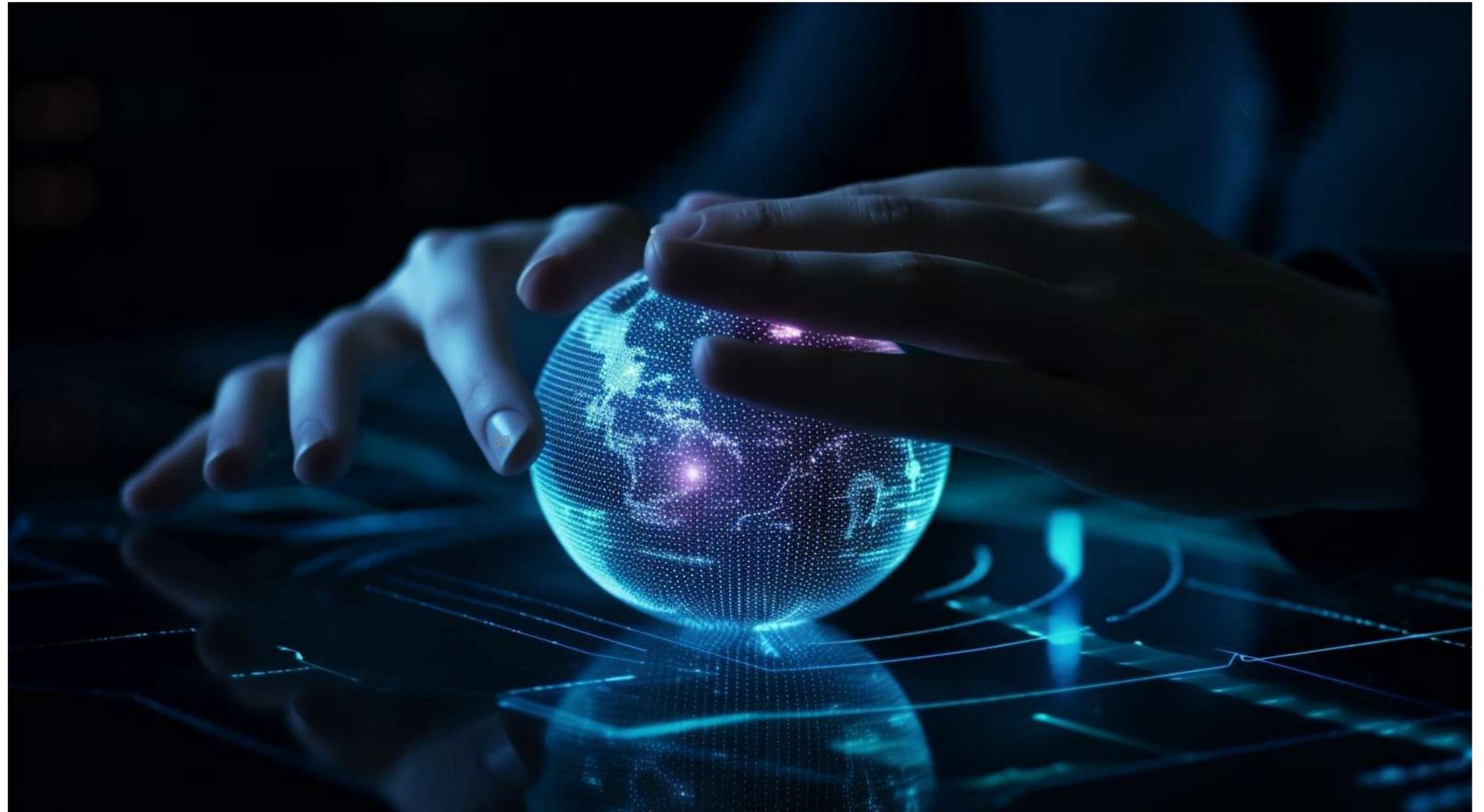
b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

Art. 17. A alteração do **art. 155, § 1º, II**, da Constituição Federal, promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, **aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação** desta Emenda Constitucional.

Comitê Gestor do IBS (competência compartilhada entre Estados e Municípios)

Construindo um mundo novo...



OBRIGADO!

ricardo.oliveira@fazenda.mg.gov.br

comsefaz@comsefaz.org.br



www.comsefaz.org.br